

N.F. Nº - 232857.0391/23-7

NOTIFICADO - FRYSK INDUSTRIAL LTDA ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA

ORIGEM - DAT NORTE /INFAZ AGRESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0084-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Alegações defensivas elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Aquisição interestadual não teve fito de comercialização. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 13/07/2023, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 4.648,00, acrescido de multa equivalente a R\$ 2.788,80, perfazendo um total de R\$ 7.436,80, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal. Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais. O Notificado apresenta peça defensiva com anexos às fls. 14/37, alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, afirmar que o imposto exigido não é devido já que inexiste fato gerador tributário de cobrança antecipada do ICMS.

Assevera que atua no ramo de industrialização de bebidas, adquirindo insumos para seu processo de industrialização de bebidas, ressaltando que esta atividade empresarial pode ser constatada no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por meio do CNAE 10.33-3-02. Considera que um dos insumos necessários para o processo de industrialização é a “água de coco pasteurizada e resfriada, embalada em caixas com 1.000 litros, o qual é devidamente indicado na lista de ingredientes e rótulo dos produtos acabados.

Destaca que o processo de industrialização se caracteriza pela transformação de insumo em produto acabado. Aduzindo que no DANFE que subsidia o Termo de Ocorrência Fiscal observa-se na descrição dos produtos que a aquisição se deu através do CFOP 6101, pois a finalidade é uso na cadeia de produção e industrialização, o que neste contexto o defensor caracteriza-se como consumidor final. Confirma que a empresa se encontra na condição de descredenciada para fins de recolhimento do ICMS, expressando o entendimento de que não deve recolher o imposto, pois o insumo adquirido integra a cadeia de industrialização. Acrescentando que realizou o recolhimento de todos os impostos/tributos de sua responsabilidade e que não se trata de comercialização de produto/serviço. Pelo que entende que a lavratura do termo de ocorrência foi efetivada de forma equivocada, bem como que a penalidade aplicada não pode subsistir.

Para embasar suas alegações, cita o art. 12-A do RICMS-BA/2012, mencionado que inexiste regulamentação no sentido de pagamento de ICMS para insumo que integra processo de industrialização, assim como anexa material técnico (foto do transporte do insumo em caminhões

tanque; foto do equipamento fabril onde é realizada a produção e foto do produto final), que entende comprovar que a água de coco pasteurizada e resfriada, descrita no DANFE nº 11.378 é usada no processo produtivo, a partir de rigoroso método de seleção, higienização dos frutos e método diferenciado de extração, seguido de um processo de formulação, esterilização comercial e envase.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) A declaração de nulidade do Termo de Ocorrência e do lançamento, pela inexistência de obrigação legal e fato gerador; 2) A extinção da cobrança, haja vista que o produto adquirido foi para fins de produção; 3) declaração de extinção de qualquer penalidade e repercussões vinculadas ao Termo de ocorrência lavrado, bem como do lançamento; 4) A produção de todos os meios de prova admitidas.

Encaminhado o presente PAF, para que fosse produzida a Informação Fiscal (fl. 39), o Notificante se pronunciou (fl. 40) nos seguintes termos: “Em relação ao despacho do dia 18/10/2023, à folha 39/2023, com o objetivo de prestar Informação Fiscal à defesa administrativa apresentada pela empresa, FRYSK INDUSTRIAL LTDA, I.E. 096.927.191, em relação ao P.A.F nº 232857.0391/23-7 de 13/07/2023, informo a V.S^a. que o Artigo 126, aprovado pelo Decreto 7629/99 – Processo Administrativo Fiscal, dispõe que, a necessidade de prestar Informação Fiscal para impugnação de Defesa Administrativa, está vinculada tão somente à lavratura de Auto de Infração, portanto, não para lançamento de crédito tributário na modalidade de Notificação Fiscal.”

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige ICMS no valor histórico de R\$ 4.648,00, acrescido de multa equivalente a R\$ 2.788,80, perfazendo um total de R\$ 7.436,80 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias (água de coco pasteurizada e resfriada) procedentes do estado de Pernambuco, adquiridas por contribuinte descredenciado (fl. 01 e 06).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada. Constatou, com base nos documentos constantes nos autos, que se trata de uma operação de aquisição interestadual de água de coco pasteurizada e resfriada, embalada em caixas de 1.000 litros cada, oriunda de fornecedor sediado no estado do Pernambuco (DICOCO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 05.635.589/0002-07), fl. 06.

Pesquisa realizada na rede mundial de computadores, particularmente no site da empresa fornecedora (dicoco.com.br), atesta que o fornecimento de água de coco pode ser realizado em embalagens com capacidade de 1.000 litros, conforme imagem abaixo.



O total adquirido, acobertado pela NF-e nº 11.378, emitida em 12/07/2023, foi de 40.000 litros e teve como destino o estabelecimento Notificado, que tem como atividade principal a PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO (CNAE 13.12.0-00) e dentre as atividades secundárias a de FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS (CNAE 10.33.3-02).

Noutra pesquisa realizada na rede mundial de computadores, especificamente no site da revista EXAME (<https://exame.com/negocios/agua-de-coco-obrigado-investe-r-570-mi-e-quer-ganhar-mercado>) consta a informação de que a empresa notificada é responsável pelo envase da água de coco da marca baiana OBRIGADO, que é de propriedade do grupo brasileiro Aurantiaca. Imperioso ressaltar que a exigência do ICMS devido sob o regime da Antecipação Parcial, somente é possível quando a mercadoria tem como destino a comercialização, consoante disposto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrita:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Considerando que a mercadoria comercializada, acobertada pela NF-e nº 11.378 foi **40.000 litros** de água de coco pasteurizada e resfriada, embalada em **caixas de 1.000 litros**, destinada a estabelecimento fabricante, sediado em território baiano, depreende-se que a finalidade não era de imediata comercialização, mas, sim, com o fito de compor processo de industrialização, na qualidade de insumo, conforme asseverado pelo defendant na impugnação apresentada, para posterior comercialização. Isto posto, entendo, não ser pertinente a exigência fiscal de ICMS sob o regime da Antecipação Parcial contida no presente lançamento.

Voto, portanto, por todos os argumentos acima consignados, pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **232857.0391/23-7**, lavrada contra **FRYSK INDUSTRIAL LTDA***RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS – JULGADOR